



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2475
A 1.ª série	» 935
A 2.ª série	» 803
A 3.ª série	» 803
Avulso: Número de duas páginas 530; do mais de duas páginas 530 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:306 — Introduce algumas modificações no decreto n.º 20:282, relativo à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, que fica funcionando junto da Direcção Geral da Segurança Pública.

Decreto n.º 21:307 — Concede amnistia a todos os arguidos de infracções previstas e puníveis pelos decretos n.ºs 20:282 e 20:326, cometidas até a data do presente decreto, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os arguidos que se encontrem presos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:308 — Cria um consulado em Florença (Itália).

Decreto n.º 21:309 — Cria um vice-consulado em Gdynia (Polónia).

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 21:306

Considerando que é conveniente introduzir algumas modificações que a experiência aconselha no decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931,

tendo principalmente em vista o propósito de ampliar as garantias da defesa dos acusados, sem prejuízo da eficiência da repressão das fraudes previstas e punidas pelo referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificadas as disposições dos artigos 1.º, 16.º, 17.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 63.º, 65.º, 68.º, 69.º e 74.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios (I. G. S. F. G. A.) funciona junto da Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. Considera-se género alimentício, para os efeitos dêste decreto-lei, toda a substância ou preparado que se use como alimento ou bebida humana, à excepção das drogas medicinais, bem como toda a substância que se utilize na preparação ou faça parte da composição dos alimentos humanos, compreendendo os condimentos.

Artigo 16.º Se as investigações preliminares levarem à conclusão de que existe falsificação ou à fundada suspeita de fraude, proceder-se-á ao levantamento do competente auto, com a colheita de amostras e todas as diligências indispensáveis à instrução do processo competente.

§ único. As diligências necessárias à instrução do processo, que não sejam feitas directamente pelo inspector geral, poderão ser requisitadas, por todos os meios legais, às autoridades judiciais e administrativas ou policiais.

Artigo 17.º Os funcionários encarregados da fiscalização colherão amostras dos produtos a que se refere êste decreto-lei quando lhes seja determinado ou quando, por suspeita ou denúncia de falsificação, alteração, avaria ou corrupção, a colheita seja indispensável para averiguar da pureza dos mesmos géneros.

§ 1.º A fiscalização dos géneros alimentícios e a colheita de amostras poderão fazer-se a qualquer hora e em qualquer local, sendo incriminado por desobediência à autoridade o que a tal se opuser, sem prejuízo da execução do serviço, que se efectuará, se tanto fôr preciso, com o auxílio da força pública.

§ 2.º Quando os locais em que se suspeite da existência de géneros alterados ou impróprios para consumo forem as casas de habitação dos infractores serão

estas devidamente guardadas até se proceder à colheita de amostras ou apreensão, o que terá lugar entre o nascer e o pôr do sol; e do mesmo modo se procederá se a suspeita respeitar a estabelecimentos comerciais ou industriais que durante a noite ou parte dela estejam fechados e sem qualquer pessoal.

Artigo 42.º Se pela instrução se verificar que o produto suspeito é falsificado, alterado, avariado ou corrupto, o Ministério Público promoverá a indicição dos responsáveis pela transgressão, indicando o valor do produto, a lei que proíbe o facto e o puno, a multa a aplicar e a importância da caução, que não será inferior à totalidade da multa e respectivos adicionais.

§ 1.º Sôbre a promoção de que trata este artigo, o inspector geral despachará, recebendo-a, proferindo a indicição e mandando notificar o indiciado ou indiciados, os quais serão presos preventivamente até o julgamento, se não prestarem caução.

§ 2.º Este despacho, se não fôr contestado no prazo legal, terá efeito de sentença condenatória, sem recurso.

Artigo 46.º Findos os prazos marcados no artigo 43.º e seus parágrafos e efectuadas as diligências requeridas ou ordenadas pelo inspector geral, será o processo remetido à secretaria do tribunal, indo seguidamente com vista aos assessores e ao agente do Ministério Público, por cinco dias a cada um. Depois, será concluso ao presidente, que, se não tiver que ordenar novas diligências, designará dia para julgamento dentro dos quinze seguintes, excepto se a acumulação do serviço o não permitir.

Artigo 47.º As testemunhas serão inquiridas pelo juiz presidente, com as instâncias que o indiciado ou o advogado e o promotor requererem e o mesmo juiz presidente não julgue dilatórias, impertinentes ou prejudiciais ao apuramento da verdade.

§ único. Sempre que estiver presente o indiciado, poderá o juiz presidente tomar-lhe as declarações que achar convenientes.

Artigo 48.º As decisões do tribunal a que se refere o artigo 51.º serão tomadas por unanimidade ou maioria e poderão ser proferidas verbalmente, ficando neste caso consignadas na acta.

Artigo 49.º Nestes processos só da decisão final haverá recurso, mas este unicamente terá lugar quando a multa, excluídos os adicionais, fôr superior a 6.000\$.

§ único. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e restrito à matéria de direito será interposto no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Artigo 51.º Os infractores serão julgados por um tribunal colectivo, com sede em Lisboa, junto da I. G. S. F. G. A. e assim constituído:

- a) Um juiz de direito, que será o presidente;
- b) Dois assessores, que serão:

O adjunto do director geral da segurança pública;
Um official superior do exército ou da armada.

Artigo 52.º A I. G. S. F. G. A. terá um consultor jurídico, que será um bacharel ou licenciado em direito e desempenhará as funções de agente do Ministério Público do tribunal referido no artigo anterior.

§ único. O assessor militar e o consultor jurídico serão indicados pelo Ministro do Interior, sendo indicado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, o juiz presidente.

Artigo 63.º As multas que não forem pagas dentro dos cinco dias seguintes à decisão serão cobradas coercivamente, como se fôsem dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente tribunal das execuções fiscaes, e servirá de base à execução a certidão da promoção e despacho, a que se referem o artigo 42.º e seus parágrafos, ou do acórdão do tribunal, depois de transitados em julgado.

§ 1.º Havendo caução prestada, esta responderá pela multa e adicionais, sem prejuízo da execução nos bens do caucionado pelo excedente e da conversão em prisão.

§ 2.º Os bens das sociedades comerciais responderão pelas multas e adicionais que forem applicados aos seus gerentes ou representantes.

§ 3.º Os primeiros 3.000\$ de multa não paga serão substituídos por prisão, à razão de 10\$ por dia, podendo o infractor, em qualquer altura, remir a prisão que lhe faltar cumprir.

§ 4.º A conversão da multa em prisão só terá lugar quando o infractor não tiver prestado caução e não pagar no prazo designado neste artigo, ou quando, feita execução nos bens do caucionante, se o houver, e nos do caucionado, a multa e os respectivos adicionais não ficarem integralmente pagos. Neste caso, a multa, ou a parte dela que ainda seja devida, será convertida em prisão, nos termos do § 3.º

Artigo 65.º O disposto neste decreto-lei applica-se a todos os processos pendentes.

§ único. O juiz presidente poderá, quando o julgar necessário, mandar completar a instrução dos processos com quaisquer diligências que lhe pareçam úteis para o apuramento da verdade.

Artigo 68.º Junto da I. G. S. F. G. A. é criado um conselho técnico, que elaborará o regulamento para a applicação deste decreto-lei, estudará as alterações a introduzir nas leis de fiscalização, de modo a aumentar a sua eficiência, estudará os meios de adaptação ao nosso País dos processos empregados no estrangeiro para descobrir e reprimir as fraudes e dará parecer de carácter técnico sôbre os assuntos que lhe forem propostos.

Artigo 69.º Do conselho técnico, que é presidido pelo inspector geral, fazem parte:

O consultor jurídico, o chefe do laboratório, um médico e um médico veterinário.

§ único. O inspector geral poderá, quando o julgue conveniente, cometer ao médico e ao médico veterinário, vogais do conselho técnico, serviços periciaes na fiscalização dos géneros alimentícios.

Artigo 74.º O tribunal colectivo que funciona junto da I. G. S. F. G. A. terá o seguinte pessoal:

1 presidente (juiz de direito).

2 assessores (o adjunto do director geral da segurança pública e um official superior do exército ou armada).

1 promotor (consultor jurídico da I. G. S. F. G. A.).

1 escrivão.

1 ajudante de escrivão.

1 contínuo, que desempenhará também as funções de official de diligências.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo sub-director da policia de investigação criminal de Lisboa, ou pelo juiz adjunto da mesma policia que o respectivo director designar, e os assessores pelo comandante da policia de segurança pública de Lisboa, ou por quem as suas vezes fizer.

Art. 2.º É restabelecido, com a seguinte redacção, o artigo 64.º do citado decreto n.º 20:282:

Artigo 64.º O juiz presidente poderá requisitar a todas as autoridades judiciais e administrativas ou policiais as diligências necessárias para a instrução e julgamento dos processos.

Art. 3.º A aplicação das penalidades do artigo 251.º do Código Penal, aos infractores incursos nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto-lei n.º 20:282, é da competência exclusiva dos tribunais criminais ordinários.

§ único. As penalidades impostas pelo tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, serão executadas pelo inspector geral, ouvido o Ministério Público.

Art. 4.º A I. G. S. F. G. A. serão fornecidos, pelo comando da policia de segurança pública de Lisboa, quatro guardas, dos quais um desempenhará as funções de continuo do tribunal, nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 20:282, e os restantes serão destinados ao serviço da Inspeção.

Art. 5.º O presidente do tribunal colectivo, criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, é o juiz de direito que até a data tem desempenhado as funções de juiz auditor do referido tribunal, com a remuneração que o Ministro do Interior lhe fixou para este último cargo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:307

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os arguidos de infracções previstas e puníveis pelos decretos n.ºs 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e 20:326, de 18 de Setembro de 1931, cometidas até a data do presente decreto, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os arguidos que se encontrem presos.

Art. 2.º Aos produtos apreendidos será dado o destino legal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães*

Correia — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 21:308

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado em Florença (Itália), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado Geral de Portugal em Génova.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Decreto n.º 21:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um vice-consulado em Gdynia (Polónia), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Varsóvia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:857, de 18 de Maio de 1931, aderiu à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924 e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada naquela capital em 10 de Abril de 1926, bem como aos respectivos Protocolos de assinatura.

Tendo a adesão do Governo Português aos referidos instrumentos diplomáticos sido notificada ao Governo Belga em 24 de Dezembro de 1931, produzirá essa adesão os seus efeitos a partir de 25 de Junho de 1932, nos termos, respectivamente, dos artigos 14.º e 20.º das Convenções mencionadas.

Na conformidade do que se acha estipulado no artigo 19.º da Convenção relativa aos conhecimentos de carga e no artigo 19.º da Convenção respeitante aos privilégios e hipotecas marítimos, foi feita perante o Governo Belga a declaração de que a adesão de Portugal não abrange as colónias portuguesas.